

Colégio Recursal - Guarulhos  
Turmas do Colégio Recursal  
Relatório Tira de Julgamento

Emitido: 11/02/2020 18:39

**1ª Turma Cível**

Nº do processo	Número de ordem	
<b>1003385-82.2019.8.26.0224</b>	1	
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	11 de fevereiro de 2020	
<b>Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Juiz (a)</b>		
<b>Maria de Fatima Guimarães Pimentel de Lima-Guarulh</b>		
<b>Recurso Inominado Cível Comarca</b>		

Guarulhos  
**Turma Julgadora**

---

Relator(a):	Daniel Issler - Guarulhos	Voto:
2º juiz(a):	Maria de Fatima Guimarães Pimentel de	
3º juiz(a):	Lima-Guarulh Ricardo José Rizkallah - Guraulhos	
<b>Juiz de 1ª Instância</b>		

---

**TARSILA MACHADO DE SÁ JUNQUEIRA**

**Partes e advogados**


---

Recorrente :	[REDACTED]
Advogados :	<b>Victor Pegoraro (OAB: 390841/SP) e outro</b>
Recorrido :	[REDACTED]
Advogado :	<b>Valerio Barbosa (OAB: 343904/SP)</b>

---

**Súmula**

DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V. U.

Sustentou oralmente o advogado: Sustentou oralmente o advogado Não informado

Usou a palavra o Procurador: Procurador da sessão atual do processo<< Campo excluído do banco de dados >> Impedido(s):

Jurisprudência

	Acórdão		Parecer		Sentença
SAJ/SG5					



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**  
Guarulhos-SP

Nº Processo: 1003385-82.2019.8.26.0224

Registro: 2020.0000010108

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1003385-82.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente [REDACTED], é recorrido [REDACTED].

ACORDAM, em 1ª Turma Cível do Colégio Recursal - Guarulhos, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes MARIA DE FATIMA GUIMARÃES PIMENTEL DE LIMA (Presidente) e RICARDO JOSÉ RIZKALLAH.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

**Daniel Issler**  
RELATOR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**  
Guarulhos-SP

Nº Processo: 1003385-82.2019.8.26.0224

**Recurso nº:**

**1003385-82.2019.8.26.0224**

**Recorrente:**

[REDACTED]

**Recorrido:**

[REDACTED]

Voto nº 546

Processo n.º 1003385-82.2019

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
OFENSA REALIZADA EM GRUPO DE  
MORADORES DE UM CONDOMÍNIO NO  
FACEBOOOK MORADORA QUE, SEM  
PROVAS, INSINUOU CORRUPÇÃO DO SÍNDICO  
AO UTILIZAR A CONHECIDA EXPRESSÃO  
“ROUBA, MAS FAZ” DANO MORAL  
OCORRENTE CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO,  
ORA FIXADA EM R\$ 3.000,00 DETERMINAÇÃO  
PARA QUE A REQUERIDA APAGUE A  
PUBLICAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA  
AÇÃO QUE HAVIA SIDO JULGADA  
IMPROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de situação na qual o autor, síndico de um condomínio, no qual também mora a requerida, em meio a discussões sobre a administração do imóvel em grupo de moradores no Facebook, alega haver sido ofendido por postagem da requerida.

A ação foi julgada improcedente, entendendo a M.M. Juíza sentenciante que as afirmações não foram dirigidas de forma direta ao requerido e portanto não poderiam configurar ofensa passível de dano moral.

Entendo de forma diversa, porém.

As palavras questionadas pelo autor, ora recorrente, expressadas pela requerida no referido grupo virtual foram as seguintes: “[c]ada povo tem O que merece mesmo.. bem digo 'roubar mas faz.. dito popular referente ao Malluf” (fls. 22).

A discussão, como se verifica, versava sobre as ações do síndico, ora requerente. Pouco importando o mérito da altercação no Facebook, fato é que tais palavras, ao associar as ações do autor com a figura de Paulo Maluf, exgovernador de São Paulo já processado e condenado por corrupção, estão a insinuar a existência de condutas do mesmo jaez ao recorrente. Note-se que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**  
Guarulhos-SP

Nº Processo: 1003385-82.2019.8.26.0224

**2**

recorrente não demonstra a existência de qualquer ato de corrupção pelo autor.

E, em que pese a liberdade de expressão, direito fundamental da pessoa humana, não era dado à recorrida, ainda que tivesse razão nos assuntos relacionados à administração do condomínio, o que aqui não se discute, utilizar deste ofensivo expediente. Nem se argumente que se trata de grupo fechado, porque é justamente perante os condôminos que se espalham os deletérios efeitos do post.

Nem cai a situação na seara do mero aborrecimento, visto que, para as pessoas honestas, qualquer insinuação no sentido contrário é significativa ofensa.

Tenho, assim, que é devida a indenização por dano moral. Esta não pode ser tão reduzida a ponto de não ser sentida pelo devedor, nem exagerada de forma a causar enriquecimento sem causa. O valor de R\$ 3.000,00 adequa-se a estes parâmetros.

Ainda, é justo que a requerida seja compelida a apagar a referida publicação, o que, se não constitui completa retratação, pelo menos faz cessar a permanência da ofensa. Por isso, haverá determinação nesse sentido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a partir da ciência deste acórdão, até o limite de R\$ 15.000,00.

Posto isso, pelo meu voto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e determinar que ela apague a publicação ofensiva sobre a qual tratam os presentes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil) reais, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Deixo de fixar verba honorária em razão da sucumbência recíproca.

**DANIEL ISSLER**

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**  
Guarulhos-SP

Nº Processo: 1003385-82.2019.8.26.0224

**3**



**COLÉGIO RECURSAL DA 44<sup>a</sup> C. J. - GUARULHOS - SP**

Rua Ipê, 71 – Centro, Guarulhos/SP Tel. (011) 2087-3168

1003385-82.2019.8.26.0224

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, por um lapso, deixou de constar na tira de julgamento de fls. 130 a sustentação oral oferecida pelo advogado do recorrente, Dr. VICTOR PEGORARO, OAB/SP 390841. Nada mais.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Cely Aparecida Pereira de Souza, Escrevente-Chefe  
Matrícula - 814791-0